



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 093 / 2013.

“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 7–A da Lei nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Alagoinhas, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Alagoinhas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro, os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Alagoinhas tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.“

Art. 2º - Fica acrescentado ao Capítulo II, Seção II, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, o artigo 7-B, com a seguinte redação:

“Art. 7-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 7-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.”

Art. 3º - O art. 23 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§3º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§4º Caberá ao Regulamento, disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§6º As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Alagoinhas, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.”

Art. 4º - O art. 24 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.”

Art. 5º - O art. 25 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.”

Art. 6º - O art. 26 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.”

Art. 7º - O art. 27 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.”

Art. 8º - O art. 28 da Lei Complementar nº 005/2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea “b” deste inciso;

b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

1. Simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Alagoinhas, inscrito ou não em Cadastro de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2. Obrigado à inscrição em Cadastro de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do Regulamento;

e) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

f) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

g) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes e que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículo ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

III - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

a) aos prestadores de serviços que substituam Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituam um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

IV - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

V - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 90,00 (noventa reais), por declaração, aos que deixarem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

VI – infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IX - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, a inscrição inicial no Cadastro de Atividades, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro de Atividades, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

XI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Alagoinhas:

a) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Alagoinhas;

b) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Alagoinhas;

XII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço optante pelo simples nacional na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, as penalidades serão reduzidas em 50%.

Art. 9º. - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 9º - A. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.”



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 9º-B. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º--C. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º--D. Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º--E. O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo, poderá ser submetido por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. -9º- F. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.”

Art. 10 - Fica acrescentado ao Capítulo III, Seção IV, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, o artigo 56-A, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I - data de vencimento;

II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;

III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º As opções descritas no § 1º deste artigo deverão ser efetuadas até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 11 - A Seção I, do Capítulo IV, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 12 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por Ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 13 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 61 desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão

física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 14 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 14-A. O disposto nos incisos III, IV e V do art. 61 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º O benefício previsto no inciso III do art. 61 desta Lei fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 16 - A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Alagoinhas.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 16-A. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

III – 2,5% (dois e meio por cento) para as transmissões de imóveis edificadas para fins residenciais;

IV - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.”

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V – cada um dos permutantes, nas permutas.

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 66, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 17-A - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 18 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 19 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

I – assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II – confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 19-A - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III – quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 20 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Seção VII
Das Disposições Especiais

Art. 21 - Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais Atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 22 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 23 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 65 desta Lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 68 e 69 desta Lei.

Art. 24 - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto nesta Lei.

Art. 25 - Fica acrescentado ao Capítulo Único do Título IV, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, o art.126-A, com a seguinte redação:

“Art.126-A. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.”

Art. 26 - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 133 da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

“ Art.133 (...)

§ 1º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

§ 2º - Será concedida licença de localização e funcionamento a escritórios virtuais sediados no Município de Alagoinhas.”

§ 3º - Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados à prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município.

§ 4º – Para efeitos desta Lei Complementar e legislação correlata, consideram-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 27 - Fica acrescentado à Seção III, Título V, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, o artigo 133-A, com a seguinte redação:

“133 - A. Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do artigo §5º desta Lei Complementar, deverão:

I – oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados a execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários;

II – permanecer em funcionamento durante o horário comercial;

III – manter no local o Alvará de Localização e Funcionamento original, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização;

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

V - comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Alagoinhas, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.”

Art. 28 - Fica acrescentado ao Capítulo IV, do Título VI, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, o artigo 144-A, com a seguinte redação:

“Art.144-A - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a criar a notificação eletrônica e o Auto de Infração eletrônico.

Parágrafo único: Ato do Poder Executivo regulamentará os documentos definidos no Caput deste artigo.”

Art. 29 - Fica acrescentado ao Capítulo II, do Título IX, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas, os artigos 234-A, 234-B, 234-C, 234-D, 234-E, 234-F, 234-G, 234-H, 234-I, 234-J, 234-L, 234-M, 234-N, 234-O, 234-P, com as seguintes redações:

“Art. 234-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alagoinhas.

Art. 234-B. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 234-C. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 234-D. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal ou a ele equiparado e Procurador Geral do Município, no caso de pendências relacionadas às respectivas pastas;

II – Dirigente Máximo, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia ou Fundação Municipal;

III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante Ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 234-E. A inclusão no Cadin Municipal no prazo previsto no art. 234-D somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo para a inclusão do Cadin Municipal das pendências constituídas até a data da regulamentação deste Capítulo será de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 234-F. O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do Regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 234-G. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 234-H. A inexistência de registro no Cadin Municipal constitui prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal para todos os efeitos legais e normativos.

§ 1º - A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Alagoinhas, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no Cadin Municipal, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, para fins de licitação ou outras situações específicas.

§ 3º - Até a regulamentação específica deste artigo, expedida por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

Art. 234-I. O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso:

I – quando o devedor comprovar que ajuizou ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo;

II – nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 234-C desta Lei.

Art. 234-J. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 234-D desta Lei.

Art. 234-L. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 234-M. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 234-D desta Lei.

Art. 234-N. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 234-D desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal relativa à responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 234-O. As despesas decorrentes da execução deste Capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 234-P. O Executivo regulamentará o Cadin Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.”

Art. 30 - O valor do metro quadrado das edificações descritas na Tabela XI, parte integrante da Lei Complementar nº 011/2004, e alterações, será corrigido obedecendo os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento), para os imóveis de natureza residencial;

II – 20% (vinte por cento), para os imóveis de natureza não-residencial.

Art. 31 - O valor do metro quadrado dos logradouros que compõem a Tabela XII, parte integrante da Lei Complementar nº 011/2004, e alterações, será corrigido em 20% (vinte por cento).

Art. 32 - Os limites máximos de cobrança previstos no Anexo II à Lei 087/2012, passam a vigorar acrescidos do percentual de 10% (dez por cento).

Art. 33 - A Tabela de receita nº V, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 34 - A Tabela de receita nº VI, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 35 - O item 06 da tabela de receita nº I, da Lei nº 005/2001, de 31 de Dezembro de 2001, denominada Código Tributário do Município de Alagoinhas passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

“ Serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.08 e 4.19 da Lista de Serviços constante do art.3º desta Lei, quando prestados ao Sistema Único de Saúde, sobre o preço dos serviços.”

Art. 36 - As demais tabelas relacionadas a tributos cobrados pelo poder público municipal, serão atualizadas em 10% (dez por cento) com vigência a partir do exercício de 2014.

Art. 37 - Os contribuintes que tiverem recolhido o ISS na forma do art.21, relativos a exercícios anteriores, terão seus lançamentos homologados sem a exigência de quaisquer diferenças.

Art. 38 - Os créditos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias.

§ 1º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, e demais parcelas acessórias de que trata o *caput* deste artigo nos pagamentos à vista.

Art. 39 - As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art.14, da Lei Complementar nº. 101/00, estão estabelecidas na forma do Anexo III.

Art. 40 - O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente lei.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, obedecendo o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Emenda Constitucional nº 42/03, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA,
em 12 de dezembro de 2013.

PAULO CESAR SIMÕES SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I A LEI COMPLEMENTAR Nº 093/13.

TABELA DE RECEITA N.º V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO **ESPECIFICAÇÕES**
R\$

=====

=====
01 Exame de projetos de construção em geral da execução de:

1. Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente:
Por m² ou fração da área construída total do projeto:

a) Padrão D
7,00

b) Padrão C
5,00

c) Padrões B e A
2,00

=====

=====
e/ou ampliação de até 50% da área construída total da Edificação existente:
Por m² ou fração da área construída total do projeto:

a) Padrão D
6,00

b) Padrão C
4,00

c) Padrões B e A
1,20

2. Reforma

=====

=====
02 Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:

1. Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado:

1.1. Por m² ou fração de área acrescida:

a) Padrão D
7,00

b) Padrão C
5,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

c) Padrões B e A
2,00

1.2. Por m^2 ou fração da área construída total do projeto anteriormente aprovado:

a) Padrão D
1,00

b) Padrão C
0,60

c) Padrões B e A
0,30

2. Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado:

Por m^2 ou fração da área construída total do projeto:

a) Padrão D
7,00

b) Padrão C
5,00

c) Padrões B e A
2,00

CÓDIGO **ESPECIFICAÇÕES**
R\$

03 Exame de projeto da execução de obras dos empreendimentos de urbanização:

Por m^2 ou fração da área total do projeto:

1. Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros

0,60

08 Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:

1. Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:

1.1 Por m^2 de área total do projeto anteriormente aprovado
0,20

1.2 Por m^2 de área acrescida do projeto anteriormente aprovado
0,35



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%

2.1 Por m² ou fração da área total do projeto

0,50

08 Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:

1. Terraplanagem e/ou escavação por m² ou fração do volume da terra a ser terraplenado ou retirado

0,50

2. Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação

0,60

3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m² ou fração da área total para instalação do equipamento

0,80

4. Dutos para transporte de materiais, produtos e cabeamentos por metro linear

0,20

=====
08 Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.

1. Por m² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto

1,00

2. Emissão de laudo de vistoria do projeto de incêndio por m²

1,00

07 Fiscalização de obra de demolição por m²
2,20

=====
08 Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:

Até R\$ 150,00

35,00

De mais de R\$ 150,00 até R\$ 500,00

100,00

De mais de R\$ 500,01 até R\$ 1.500,00

180,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

De mais de R\$ 1.500,00 até R\$ 2.500,00
300,00

De mais de R\$ 2.500,00 até R\$ 5.000,00
450,00

Acima de R\$ 5.000,000 – 3,5% do valor declarado

Nota: 1 – Os padrões construtivos definidos nesta Tabela, são aqueles constantes da Tabela n.º VIII.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO II A LEI COMPLEMENTAR Nº 093/13

TABELA DE RECEITA Nº VI - PARTE "A"

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.0.00.00	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1.00.00	Equipamentos em Festas Populares:			
1.1.01.00	Barraca Padronizada	32,00		
1.1.02.00	Barraca Tradicional	16,00		
1.1.03.00	Barraca Quermesse	16,00		
1.1.04.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	16,00		
1.1.05.00	Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	12,00		
1.1.06.00	Balcões	12,00		
1.1.07.00	Equipamento móvel sobre rodas			
1.1.07.01	Carrinhos	6,00		
1.1.07.02	A reboque	40,00		
1.1.08.00	Pequenos Recipientes	6,00		
1.1.09.00	Veículos Automotivos	40,00		
1.1.10.00	Tabuleiros	1,60		
1.1.11.00	Outros	3,00		
1.2.00.00	Equipamentos para eventos			
1.2.01.00	Barraca Padronizada	32,00	950,00	
1.2.02.00	Barraca Quermesse	16,00	470,00	
1.2.03.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	16,00	470,00	
1.2.04.00	Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	12,00	350,00	
1.2.05.00	Balcões	12,00	375,00	
1.2.06.00	Equipamento móvel sobre rodas	6,00	190,00	
1.2.07.00	Pequenos Recipientes	6,00	190,00	
1.2.08.00	Veículos Automotivos	40,00	1.200,00	
1.2.09.00	Tabuleiros	1,60	22,00	
1.2.10.00	Stand/toldos e similares	12,00	40,00	
1.2.11.00	Outros	25,76	750,00	
1.3.00.00	Equipamentos no Carnaval			
1.3.01.00	Barraca Padronizada	32,00		
1.3.02.00	Barraca Tradicional	22,00		
1.3.03.00	Barraca Quermesse	22,00		
1.3.04.00	Banca Desmontável (até 1,05mX0,80m)	17,00		
1.3.05.00	Balcão simples	20,00		
1.3.06.00	Equipamento móvel sobre rodas			
1.3.06.01	Carrinhos	6,00		
1.3.06.02	A reboque	40,00		
1.3.07.00	Tabuleiros (até 1,20mX0,80m)	1,60		
1.3.08.00	Veículos automotivos	40,00		
1.3.09.00	Pequenos Recipientes	6,00		
1.3.10.00	Outros	50,00		
1.4.00.00	Exposições, shows e desfiles, inclusive no carnaval			
1.4.01.00	De Arte Popular	1,60	16,00	
1.4.02.00	De Livros e similares	1,60	16,00	
1.4.03.00	De shows e desfiles	24,00	1.900,00	
1.4.04.00	De shows e desfiles com veículos, inclusive com som	125,00		
1.4.05.00	Blocos e Afoxés	95,00		
1.4.06.00	Outros	1,60	22,00	
1.5.00.00	Eventos			
1.5.01.00	Promocional/Artístico/Cultural	6,00	76,00	
1.5.02.00	Equipamentos para Feiras	6,00	76,00	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2.0.00.00	COMÉRCIO INFORMAL			
2.1.00.00	Equipamentos			
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão		32,00	300,00
2.1.02.00	Tabuleiro		22,00	95,00
2.1.03.00	Cruzeta		6,00	32,00
2.1.04.00	Mostruário		6,00	32,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho		16,00	62,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes		16,00	62,00
2.1.07.00	Lambe-Lambe		12,00	44,00
2.1.08.00	Engraxate		6,00	32,00
2.1.09.00	Equipamentos sobre rodas padrão		9,00	91,00
2.1.10.00	Outros		9,00	91,00
3.0.00.00	COMÉRCIO EM LOCAIS PRE - DETERMINADOS			
3.1.00.00	Equipamentos do tipo Barracas de chapa:			
3.1.01.00	Impressos		62,00	630,00
3.1.02.00	Lanches		38,00	315,00
3.1.03.00	Frutas		38,00	190,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos		20,00	190,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais		38,00	375,00
3.1.06.00	Artesanato		20,00	190,00
3.2.00.00	Equipamentos do tipo Quiosque		62,00	630,00
3.3.00.00	Equipamentos nas Praias:			
3.3.01.00	Barracas de Praia na Orla Atlântica		190,00	1.500,00
3.3.02.00	Barracas de Praias na Orla Baía de Todos os Santos		125,00	750,00
3.3.03.00	Outros não Especificados	160,00	530,00	1.320,00
4.0.00.00	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	12,00	315,00	1.200,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	6,00	160,00	570,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	95,00	280,00	0,00
4.4.00.00	Outros	12,00	315,00	1.200,00
5.0.00.00	FEIRAS LIVRES			
5.1.00.00	Barraca de Gêneros em Feira		12,00	95,00
	Barraca de Comida em Apoio às Feiras	12,00	62,00	125,00
6.0.00.00	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	6,00	38,00	250,00



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

TABELA DE RECEITA Nº VI - PARTE "B"

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR	OBSERVAÇÕES
1.0.0.0	ENGENHOS / PROVISÓRIOS		
1.1.0.0	SUPOORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
1.1.1.0	Bóia e Flutuante		
1.1.1.1	Publicitária / Iluminada	190,00	Taxa diária por unidade
1.1.1.2	Publicitária / Não Iluminada	190,00	
1.1.1.3	Institucional / Iluminada	190,00	
1.1.1.4	Institucional / Não Iluminada	190,00	
1.1.1.5	Mista / Iluminada	190,00	
1.1.1.6	Mista / Não Iluminada	190,00	
1.1.2.0	Painel - Lançamento Imobiliário		
1.1.2.1	Publicitária / Iluminada	200,00	Taxa m2 por ano
1.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	100,00	
1.1.2.3	Institucional / Iluminada	200,00	
1.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	100,00	
1.1.2.5	Mista / Iluminada	200,00	
1.1.2.6	Mista / Não Iluminada	100,00	
1.2.0.0	SUPOORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
1.2.1.0	Balão		
1.2.1.1	Publicitária / Iluminada	380,00	Taxa diária por unidade
1.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	380,00	
1.2.1.3	Institucional / Iluminada	380,00	
1.2.1.4	Institucional / Não Iluminada	380,00	
1.2.1.5	Mista / Iluminada	380,00	
1.2.1.6	Mista / Não Iluminada	380,00	
1.2.2.0	Faixa Rebocada por Avião		
1.2.2.1	Publicitaria / Não Iluminada	50,00	Taxa diária por unidade
1.2.2.2	Institucional / Não Iluminada	50,00	
1.2.2.3	Mista / Não Iluminada	50,00	
1.2.3.0	Painel - Lançamento Imobiliário		
1.2.3.1	Publicitária / Iluminada	310,00	Taxa m2por ano
1.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	160,00	
1.2.3.3	Institucional / Iluminada	310,00	
1.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	160,00	
1.2.3.5	Mista / Iluminada	310,00	
1.2.3.6	Mista / Não Iluminada	160,00	
1.3.0.0	SUPOORTE PREEXISTENTE SIMPLES		
1.3.1.0	Estandarte / Galhardete		Taxa diária por unidade
1.3.1.1	Publicitária / Não Iluminada	20,00	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

1.3.1.2	Institucional / Não Iluminada	20,00	Taxa diária por unidade
1.3.1.3	Mista / Não Iluminada	20,00	
1.3.2.0	Faixa		
1.3.2.1	Publicitária / Não Iluminada		
1.3.2.2	Institucional / Não Iluminada		
1.3.2.3	Mista / Não Iluminada		
1.3.3.0	Painel / Porta Cartaz		Taxa m2 por semestre
1.3.3.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	
1.3.3.2	Institucional / Não Iluminada	25,00	
1.3.3.3	Mista / Não Iluminada	25,00	
2.0.0.0	OUTROS MEIOS / PROVISÓRIOS		
2.1.0.0	SIMPLES		
2.1.1.0	Prospecto e Folheto		Taxa diária por ponto
2.1.1.1	Publicitária / Não Iluminada	125,00	
2.1.2.0	Tapume		Taxa m2 por semestre
2.1.2.1	Publicitária / Não Iluminada	15,00	
2.2.0.0	ESPECIAL		
2.2.1.0	Audiovisual (1) (2)		
2.2.1.1	Publicitária / Iluminada	550,00	Por mês
2.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	681,30	
2.2.1.3	Publicitária / Iluminada	6.500,00	Por ano
2.2.1.4	Publicitária / Não Iluminada	6.500,00	
3.0.0.0	ENGENHOS / PERMANENTES		
3.1.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
3.1.1.0	Letreiro		
3.1.1.1	Identificadora / Iluminada	190,00	Taxa anual por m2
3.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	190,00	
3.1.1.3	Mista / Iluminada	380,00	
3.1.1.4	Mista / Não Iluminada	380,00	
3.1.2.0	Out-door (3)		Taxa anual por m2
3.1.2.1	Publicitária / Iluminada	215,00	
3.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	140,00	
3.1.2.3	Institucional / Iluminada	215,00	
3.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	140,00	
3.1.2.5	Mista / Iluminada	215,00	
3.1.2.6	Mista / Não Iluminada	140,00	
3.1.3.0	Painel		Taxa anual por m2
3.1.3.1	Publicitária / Iluminada	255,00	
3.1.3.2	Publicitária / Não Iluminada	170,00	
3.1.3.3	Institucional / Iluminada	255,00	
3.1.3.4	Institucional / Não Iluminada	170,00	
3.1.3.5	Orientadora / Iluminada	(4)	
3.1.3.6	Orientadora / Não Iluminada	(4)	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

3.1.3.7	Mista / Iluminada	255,00	
3.1.3.8	Mista / Não Iluminada	170,00	
3.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
3.2.1.0	Letreiro (5)		
3.2.1.1	Identificadora / Iluminada	240,00	Taxa anual por m2
3.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	240,00	
3.2.1.3	Mista / Iluminada	475,00	
3.2.1.4	Mista / Não Iluminada	475,00	
3.2.2.0	Painel (5) (6)		
3.2.2.1	Publicitária / Iluminada	385,00	Taxa anual por m2
3.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	250,00	
3.2.2.3	Institucional / Iluminada	385,00	
3.2.2.4	Institucional / Não Iluminada	250,00	
3.2.2.5	Mista / Iluminada	385,00	
3.2.2.6	Mista / Não Iluminada	250,00	
3.2.3.0	Out-door (3)		
3.2.3.1	Publicitária / Iluminada	320,00	Taxa anual por m2
3.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	210,00	
3.2.3.3	Institucional / Iluminada	320,00	
3.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	210,00	
3.2.3.5	Mista / Iluminada	320,00	
3.2.3.6	Mista / Não Iluminada	210,00	
3.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		
3.3.1.0	Letreiro		
3.3.1.1	Identificadora / Iluminada	76,00	Taxa anual por m2
3.3.1.2	Identificadora / Não Iluminada	76,00	
3.3.1.3	Mista / Iluminada	125,00	
3.3.1.4	Mista / Não Iluminada	125,00	
3.4.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE ESPECIAL		
3.4.1.0	Letreiro (5)		
3.4.1.1	Identificadora / Iluminada	76,00	Taxa anual por m2
3.4.1.2	Identificadora / Não Iluminada	76,00	
3.4.1.3	Mista / Iluminada	160,00	
3.4.1.4	Mista / Não Iluminada	160,00	
3.4.2.0	Painel - Cobertura (5)		
3.4.2.1	Publicitária / Iluminada	625,00	Taxa anual por m2
3.4.2.2	Publicitária / Não Iluminada	625,00	
4.0.0.0	OUTROS MEIOS / PERMANENTES		
4.1.0.0	SIMPLES		
4.1.1.0	Torre de Caixa d'Água		
4.1.1.1	Identificadora / Iluminada	76,00	Taxa anual por m2
4.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	76,00	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

4.1.2.0	Toldo		
4.1.2.1	Identificadora / Iluminada	100,00	Taxa anual por m2
4.1.2.2	Identificadora / Não Iluminada	76,00	
4.1.2.3	Mista / Iluminada	200,00	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	160,00	
4.1.3.0	Carroceria de Veículo (2)		Taxa anual por unidade
4.1.3.1	Publicitativa / Não Iluminada	60,00	
4.1.4.0	Equipamento Ambulante / Informal(1)		Taxa anual por unidade
4.1.4.1	Publicitativa / Não Iluminada	32,00	
4.1.5.0	Cadeira / Mesa / Guarda-Sol		Taxa anual por unidade
4.1.5.1	Identificadora / Não Iluminada	6,40	
4.1.5.2	Publicitativa / Não Iluminada	15,00	
4.1.5.3	Mista / Não Iluminada	15,00	
4.2.0.0	ESPECIAL		
4.2.1.0	Muro		
4.2.1.1	Identificadora / Não Iluminada	25,00	Taxa anual por m2
4.2.1.2	Publicitativa / Não Iluminada	25,00	
4.2.1.3	Mista / Iluminada	160,00	
4.2.1.4	Mista / Não Iluminada	160,00	
4.2.2.0	Empena de Edifício		Taxa anual por m2
4.2.2.1	Mista / Não Iluminada	140,00	

Nota: Todos os "Engenhos" ou "Outros Meios" caracterizados como "Dinâmico", automaticamente, serão considerados como "Especiais".

- (1) Tratando-se do tipo "Móvel", multiplicar pelo coeficiente 1,5
- (2) Tratando-se de veículo pesado, multiplicar pelo coeficiente 2,0
- (3) Consultar quadro de classificação na Legislação específica
- (4) Valores a serem estabelecidos por convênios específicos
- (5) Tratando-se do tipo "Dinâmico", multiplicar pelo coeficiente 1,5
- (6) Tratando-se do tipo "Eletrônico", multiplicar pelo coeficiente 2,0



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

ANEXO III A LEI COMPLEMENTAR Nº 093/13

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE RECEITA, CONFORME DISPÕE O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000

ESTIMATIVA

RECEITA - Incremento:

▶ **em função das medidas de modernização e atualização das tabelas de receita contidas no Projeto de Lei :**

R\$ R\$ 1.500.000,00

▶ **com a ampliação da base de contribuintes do IPTU, com o lançamento de novos loteamentos, novos registros e ajustes de áreas construídas**

R\$ 220.000,00

PERDA:

▶ **com a dispensa de multa, juros e outros encargos:**

250.000,00

R\$

“SUPERAVIT”	R\$ 1.470.000,00
--------------------	-----------------------------